



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 036/2025

Tema: Institui diretrizes para a proteção e tratamento de dados pessoais sensíveis no âmbito da Administração Pública Municipal

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 126.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Espécie normativa inadequada. Distinção entre competência para legislar e poder regulamentar. Vício de iniciativa. Matéria que cabe ao Prefeito, por decreto, e a Mesa Diretora, por Resolução. Arquivamento. Sugestão para indicação.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir diretrizes para a proteção e o tratamento de dados sensíveis na administração pública municipal, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor argumenta em sua justificativa que a medida tem o objetivo – dentre outros - de contribuir para a construção de uma cultura institucional de privacidade, segurança da informação e respeito aos direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (privacidade, serviços públicos), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município regulamentar tais temas desde que não contrarie as normas federais (tal como a Lei nº 13.709/2018¹), estaduais e também municipais.

2. Neste particular destaco que o vocábulo *legislar*, usualmente utilizado nos pareceres, se diferencia de *regulamentar*.

3. Isso porque **Legislar** é a atividade típica do Poder Legislativo, consistente na elaboração de normas jurídicas **primárias**, ou seja, aquelas que têm fundamento direto na Constituição e inovam no ordenamento jurídico de forma autônoma.

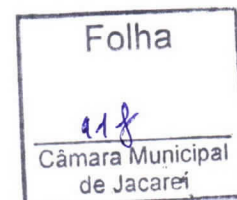
4. **Regulamentar**, por sua vez, é a atividade administrativa que visa **especificar, detalhar ou viabilizar a aplicação das leis**, sem inovar no ordenamento jurídico. Trata-se de produção de normas **secundárias**, subordinadas à lei, destinadas a permitir sua fiel execução.

5. Nesse contexto a Lei Geral de Proteção de Dados conferiu aos demais entes federativos (Estados e Municípios) apenas o poder regulamentar da norma, e não competência legislativa.

6. Assim, cada ente e cada Poder, regulamentará a lei em seu âmbito de atuação, por decreto ou resolução, conforme o caso.

7. Nesse sentido, a Câmara de Jacareí iniciou a regulamentação da LGPD através das Portarias 52 e 103, ambas de 2024, destinadas a propor minuta de Projeto de Resolução (art. 5º da Portaria 52).

¹ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Por sua vez, o Prefeito já regulamentou o tema através do Decreto nº 106/2025, anexo.

9. Por tais razões, não cabe projeto de lei para o assunto em questão.

10. Não obstante, eventual regulamentação do tema no âmbito do Poder Legislativo, somente seria possível por iniciativa da Mesa Diretora, na forma da LOM:

Artigo 41 – São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre :

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - **organização dos serviços administrativos da Câmara**, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

11. Assim, devido aos vícios acima apontados, que **não** possuem meios de serem corrigidos no âmbito do Poder Legislativo apenas pelo autor, a proposta não pode prosseguir validamente, cabendo a INDICAÇÃO² na forma do Regimento Interno, se assim entender o nobre proponente.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições para tramitação, pelos vícios retro apontados (instrumento inadequado, vício de iniciativa), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

² Art. 101. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Acaso outro seja o entendimento, a proposição deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 22 de abril de 2025.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por seus
próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

138
Câmara Municipal
de Jacareí

PORTARIA Nº 52/2024, de 22/05/2024

Designa Comissão para Estudos e Implementação de Regulamentos para Aplicação da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar procedimentos visando à implementação de regulamento interno para o adequado tratamento de dados, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão para Estudos e Implementação de Regulamentos para Aplicação da LGPD, composta por servidores efetivos, representantes de setores das Secretarias da Câmara Municipal, para a realização de estudos e apresentação de resultados que visem à regulamentação interna de procedimentos para tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 2º Designar os servidores: Jorge Alfredo Cespedes Campos (Presidente), Hélen Adalice de Oliveira Santos, Ivanildo José Deodato, Márcio Ferreira Martinele, Renata Ramos Vieira e Wagner Schieber, para comporem a Comissão para Estudos e Implementação de Regulamentos para Aplicação da LGPD.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão designará, dentre os demais membros, os responsáveis por secretariar os trabalhos da Comissão e pela relatoria de procedimentos e normas que deles advierem.

Art. 3º Os resultados dos trabalhos da Comissão deverão contemplar o mapeamento de dados pessoais existentes e os fluxos nos setores envolvidos no tratamento de dados sensíveis e a elaboração do plano de adequação, que contenha, no mínimo: o conjunto de regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Portaria n.º 52/2024 – fls. 02.

as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas e incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 4º A Comissão terá livre acesso aos setores abrangidos pelas normas de tratamento de dados, para fim de obtenção de informações necessárias ao trabalho que lhe é designado por esta Portaria, podendo demandar o apoio técnico pertinente.

Art. 5º Ao concluir os estudos e definir os aspectos a serem regulamentados, a Comissão deverá apresentar à Presidência da Câmara a minuta do projeto de Resolução, com a devida justificativa, para protocolo e trâmite e posterior deliberação em Plenário, devendo permanecer à disposição para orientações e esclarecimentos.

Art. 6º O prazo da Comissão para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta dias) corridos, prorrogável por 30 (trinta) dias uma única vez.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

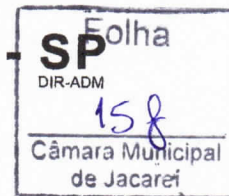
Câmara Municipal de Jacareí, 22 de maio de 2024.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PORTARIA Nº 103/2024, de 08/10/2024

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Estudos e Implementação da LGPD (Portaria n.º 52/2024).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pela Comissão por intermédio do Memorando nº 007/2024-JUR, de 07 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Revoga o artigo 6º da Portaria nº 52/2024 e estabelece o prazo final em 29 de novembro de 2024, para conclusão dos trabalhos referentes a Comissão instituída pela Portaria n.º 52/2024.

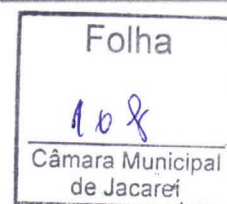
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data com efeitos retroativos a 29 de maio de 2024.

Publique-se.

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de outubro de 2024.


ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente

DECRETO Nº 106, DE 19 DE MARÇO DE 2025.



Dispõe sobre a regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública Municipal de Jacareí e dá outras providências.

O Sr. CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que cabe ao Prefeito do Município, segundo a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 61, inciso VI, expedir Decretos que versem sobre assuntos de interesse público do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Poder Executivo Municipal de mecanismos de proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento da norma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e estabeleceu sanções administrativas para descumprimento da LGPD;

CONSIDERANDO que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional n.º 115 de 10 de fevereiro de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, diretrizes, procedimentos gerais e providências correlatas a serem observados pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Folha

Uf
Câmara Municipal
de Jacareí

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA

Art. 2º Cabe à Administração Direta e Indireta:

I – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Encarregado pelo Tratamento de Dados do Município;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - assegurar que o Encarregado pelo Tratamento de Dados do Município seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;



III – o plano de adequação;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado pela ANPD ou pelo Encarregado de Dados.

Parágrafo único. As diretrizes para elaboração do plano de adequação serão estabelecidas pelo Encarregado de Dados Pessoais do Município, após deliberação favorável da Comissão de Implementação das Ações de Proteção de Dados (CIAPD).

Art. 4º Fica designado o Supervisor de Unidade de Controladoria, Gestão e Orçamento como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, para os fins do art. 41 da LGPD.

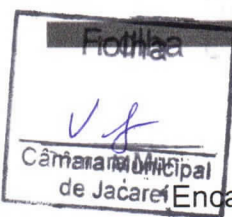
Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente no Portal da Transparência.

CAPÍTULO III

COMISSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO DE DADOS (CIAPD)

Art. 5º Fica instituída a Comissão de Implementação das Ações de Proteção de Dados (CIAPD), com a seguinte composição:

- I - representante da Controladoria Unificada do Município;
- II - representante da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- III - representante da Secretaria de Governo e Planejamento;
- IV - representante da Procuradoria Geral do Município;
- V - o Encarregado de Dados Pessoais;
- V - representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE;
- VI - representante da Fundação Pró-Lar de Jacareí;
- VII - representante da Fundação Cultural de Jacarehy;
- VIII- representante do Serviço de Regulação de Saneamento de Jacareí;
- IX- representante do Instituto de Previdência do Município de Jacareí.



§ 1º A CIAPD se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Encarregado pelo Tratamento de Dados.

§ 2º Compete à CIAPD deliberar sobre diretrizes de adequação à LGPD e outras demandas relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SEGURANÇA

Art. 6º O tratamento de dados pessoais deverá atender aos princípios da finalidade, necessidade, transparência e segurança, conforme os arts. 6º e 7º da LGPD.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º e 7º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;



IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II deste Decreto;

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 10. Em caso de incidente de segurança de dados pessoais que possa causar risco ou dano relevante aos titulares, o Encarregado deverá:

I – notificar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no prazo máximo de 48 horas;

II – informar aos titulares dos dados afetados, quando aplicável;

III – adotar medidas imediatas para mitigação dos impactos do incidente.



CAPÍTULO V

POLÍTICA DE RETENÇÃO E DESCARTE DE DADOS

Art. 11. Os órgãos e entidades municipais devem definir diretrizes de retenção e descarte de dados pessoais, observando:

- I – o prazo mínimo de guarda, conforme legislações específicas;
- II – a forma segura de eliminação dos dados, garantindo sua irrecuperabilidade;
- III – a necessidade de consulta prévia ao Encarregado antes da eliminação de dados sensíveis.

CAPÍTULO VI

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. O descumprimento das diretrizes deste Decreto poderá ensejar:

- I – aplicação de advertências formais;
- II – adoção de medidas corretivas e educativas;
- III – responsabilização disciplinar do servidor nos termos da legislação municipal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deverão comprovar ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, sempre que solicitado, estarem em conformidade com este Decreto.



Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí